EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda aditiva de novo capítulo ao início do Título IV do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal e dá outras providências."

ADICIONA novo capítulo inicial ao Título IV, RECUPERANDO o conteúdo dos Artigos 93, 94 e 97 da Lei Complementar nº 082/2007 (Plano Diretor de Natal e ACRESCENTANDO um artigo advindo da participação da sociedade civil ao longo do processo de revisão atualmente em curso; que passará a constar da seguinte redação:

CAPÍTULO I – DO SISTEMA DE GESTÃO DEMOCRÁTICA E PLANEJAMENTO URBANO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO

ARTIGO NOVO – O Sistema de Planejamento e Gestão Urbana do Município compõe-se, nos termos do que dispõem as normas federais de desenvolvimento urbano e a Lei Orgânica do Município do Natal, de órgãos ou unidades administrativas de planejamento, política urbana e de meio ambiente, trânsito, transporte e mobilidade urbana, habitação de interesse social, saneamento ambiental, ciência e tecnologia, turismo, cultura e defesa civil.

Parágrafo único. A participação da população será assegurada por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, por meio da indicação por seus pares, mediante composição paritária, garantindo os critérios de diversidade, pluralidade e representatividade, e por meio dos seguintes conselhos:

I – Conselho da Cidade do Natal – Concidade/Natal;
II – Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Conplam;
III – Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana – CMTMU;
IV – Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social – Conhabins;
V – Conselho Municipal de Saneamento Básico – Comsab;
VI – Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia – COMCIT;
VII – Comitê Gestor da Orla;
VIII – Conselho Municipal de Cultura – CMC;
IX – Conselho Municipal de Redução de Riscos, Proteção e Defesa Civil – Compdec;
X – Conselho Municipal de Turismo – CMTur.

ARTIGO NOVO – Caberá a cada conselho articular-se com os demais conselhos nas matérias comuns, subsidiar tecnicamente o Conselho da Cidade, analisar as matérias pertinentes a sua área de atuação e votar os encaminhamentos propostos pelos órgãos aos quais se vinculam.

Parágrafo único. Os Conselhos Municipais previstos nos incisos II ao X do parágrafo único do Art. 207 funcionarão como câmaras técnicas do CONCIDADE/Natal, apreciando e emitindo posicionamento técnico acerca de projetos de lei e demais assuntos cabíveis, conforme suas atribuições, relativos à política de desenvolvimento urbano sustentável.

ARTIGO NOVO – São atribuições do órgão municipal de planejamento urbano e meio ambiente, além daquelas que lhe competem pela legislação aplicável:

I – coordenar a elaboração do Plano Diretor e suas revisões, de forma participativa;
II – elaborar, apreciar, analisar e encaminhar proposta de alteração da legislação urbanística e ambiental do Município;
III – acompanhar o crescimento da cidade, observando as diretrizes constantes no Capítulo I do Título II desta Lei e propor alterações de limites das zonas adensáveis;
IV – emitir parecer técnico sobre os empreendimentos e atividades considerados de impacto e, quando necessário, encaminhá- lo ao CONPLAM;
V – identificar e propor a localização de equipamentos sociais coletivos, no âmbito de seu território, em consonância com as políticas setoriais de saúde, educação, cultura e lazer do Município;
VI – controlar e fiscalizar os usos incômodos no âmbito de seu território;
VII – presidir o Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – CONPLAM.

ARTIGO NOVO – Os órgãos colegiados de política urbana constituem direito da sociedade e fundamentam essencialmente a concretização das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme previsto na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001. Por meio destes instrumentos, a gestão democrática da cidade será realizada mediante processo permanente, descentralizado e participativo de planejamento, controle e avaliação para a elaboração, revisão, implementação e acompanhamento do Plano Diretor municipal e demais planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos. A inclusão da participação da

população nos organismos gestores é obrigatória e garante, assim, o controle direto de suas atividades e o pleno exercício da cidadania.

§1º O Sistema Municipal de Gestão Democrática e Planejamento Urbano e Ambiental será implementado pelos órgãos da Prefeitura, assegurando a participação direta da população em todas as fases de planejamento e gestão democrática da cidade e garantindo as instâncias e instrumentos necessários para efetivação da participação da sociedade na tomada de decisões, controle e avaliação.

§2º A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da cidade será baseada na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com a devida antecedência e de pleno acesso público, garantindo a transparência, acesso à informação, a participação e os preceitos da gestão democrática.

§3º Os órgãos colegiados terão suas respectivas competências e composições definidas em legislação específica, conforme preconiza a Lei Complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014.

Justificativa:

O Estatuto da Cidade, lei federal de desenvolvimento urbano, ao regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, traz consigo o ideário da reforma urbana fruto do processo de redemocratização em curso no momento no país. Nesse sentido, a gestão democrática é diretriz fundamental da política urbana, obtida a partir da participação da população nos assuntos de interesse coletivo na esfera urbana municipal. Todavia, tratando-se de uma nova perspectiva sobre a relação entre Estado e sociedade – a qual combina mecanismos de democracia direta e democracia participativa – a adequada conceituação e institucionalização dos mecanismos e instrumentos da gestão democrática e participativa é imprescindível para a garantia das funções socioambientais da cidade.

Por tratar-se de uma concepção inovadora, o Estatuto dedicou um capítulo inteiro a abordar o tema, estabelecendo suas diretrizes e definindo seus instrumentos, determinando conquistas importantes que colocaram o país entre os mais avançados em termos de legislação urbanística. Nesse sentido, almejando a participação popular como um elemento chave na busca pela eficiência e eficácia das decisões públicas, bem como a fim de implementá-la de fato, esse capítulo introdutório ao Título que trata do sistema de planejamento e gestão municipal prescinde, inevitavelmente, de uma abordagem que o defina antes de determinar sua execução e aplicação.

Consideramos, portanto, necessário RECUPERAR este conteúdo, presente no Título IV do Plano Diretor em vigor (PDN2007) e suprimido no Projeto de Lei em análise;

uma vez que é preciso conceituar o sistema antes de detalhar, previamente às atribuições de cada Conselho; explanando, ainda, os princípios da existência dos conselhos, a partir da normativa federal, e ressaltando sua importância como instrumentos da gestão democrática e participativa da cidade a fim de garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade na efetivação de suas políticas. Ademais, ao resgatar esse conteúdo, ressalta-se a preocupação em evitar retrocessos nas conquistas da legislação existente ou correr o risco de que seus instrumentos e mecanismos não sejam aplicados balizados pelos princípios fundamentais da política urbana previstos no Estatuto da Cidade.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Natal.
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho.
Natal, 17 de dezembro de 2021.